

**Comissão Especial de Licitação da Secretaria de Comunicação do Rio Grande do Sul  
- SECOM/RS,****CONCORRÊNCIA Nº 0006 / 2026**

**PARTNERS COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o número 03.958.504/0001-07, com sede na Avenida do Contorno, 8.289, 2º e 3º andares, Gutierrez, 30110-059, Belo Horizonte, Minas Gerais, vem, por seus representantes que abaixo subscrevem, apresentar

## **Contrarrazões ao Recurso**

interposto pela licitante **BRVIACOM COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA.**, pelos seguintes fatos e fundamentos:

### **I. TEMPESTIVIDADE.**

Inicialmente, comprova-se a tempestividade das presentes contrarrazões, considerando que o prazo para interposição de recurso encerrou-se no dia 14/04/2026, conforme a publicação do resultado da primeira sessão de licitação presencial. Assim, o prazo de 03 (três) dias úteis para contrarrazões, previsto no item 16.1 do edital esgota-se em 17/04/2026.

## II. CONTRARRAZÕES AO RECURSO.

Trata-se de licitação promovida para a *"contratação de 2 (duas) empresas prestadoras de serviços de comunicação digital, referentes à: a) prospecção, planejamento, desenvolvimento, implementação, manutenção e monitoramento de soluções de comunicação digital do Estado do Rio Grande do Sul; b) a moderação de conteúdo e de perfis em redes sociais, análise de sentimentos e o desenvolvimento de proposta de estratégia de comunicação nos canais digitais do Estado do Rio Grande do Sul com base na inteligência dos dados colhidos; c) a criação e execução técnica de projetos, ações ou produtos de comunicação digital do Estado do Rio Grande do Sul; e d) o desenvolvimento e implementação de estratégias e formas inovadoras de comunicação, destinadas a expandir os efeitos da ação de comunicação digital do Estado do Rio Grande do Sul, em consonância com novas tecnologias"*.

Na primeira sessão pública presencial, realizada em 09/04/2026, a empresa **BRVIACOM COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA.** foi **desclassificada** por descumprimento de regra editalícia, consistente na **entrega do Invólucro nº 1 lacrado**, em afronta à exigência de que fosse apresentado **sem fechamento**, o que comprometeu o **anonimato da proposta técnica**.

Inconformada, a Recorrente sustenta que tal conduta configuraria mero erro formal, imputando ainda à Administração responsabilidade por suposto impedimento de saneamento. **Todavia, razão não lhe assiste.**

O edital é **claro, expresso e inequívoco** ao estabelecer que:

10.1.1.2 O **Invólucro nº 1 deverá estar sem fechamento e sem rubrica**, para preservar, até a abertura do Invólucro nº 2, **o sigilo quanto à sua autoria**. O Invólucro nº 1 não poderá:

- a) ter nenhuma identificação;
- b) **apresentar marca, sinal, etiqueta ou qualquer outro elemento que possibilite a identificação da licitante;**
- c) estar danificado ou deformado pelos materiais e demais documentos nele acondicionados **de modo a possibilitar a identificação da licitante**. (grifamos)

Dessa forma, **não subsiste qualquer margem interpretativa** quanto à exigência editalícia, a qual se revela **objetiva, vinculante e de observância obrigatória por todos os licitantes**.

Cumpra ressaltar que, **antes do início formal da sessão pública**, a Comissão oportunizou a todas as licitantes **período específico para conferência e revisão de sua documentação**, tendo, inclusive, **indagado expressamente** se todas haviam retirado o invólucro padronizado e se havia necessidade de qualquer ajuste naquele momento.

Não obstante tal oportunidade, a **Recorrente permaneceu inerte**, deixando de apontar qualquer inconsistência ou de adotar providência para sanar eventual irregularidade, o que **evidencia a sua exclusiva responsabilidade pelo vício verificado**.

Durante a sessão, verificou-se que **todas as demais licitantes cumpriram a exigência**, apresentando o Invólucro nº 1 aberto e padronizado. **A única exceção foi a BRIVIACOM**, que entregou seu invólucro **lacrado com cola, distinguindo-se dos demais**.

A irregularidade foi constatada pela Comissão e devidamente registrada em ata, ocasião em que também se consignou a impossibilidade de substituição do invólucro sem comprometimento do sigilo da proposta, culminando, por conseguinte, na desclassificação da Recorrente.

Dessa forma, o descumprimento é **objetivo, incontroverso e imputável exclusivamente à Recorrente**, não havendo qualquer elemento que autorize a mitigação da regra editalícia ou a transferência de responsabilidade à Administração.

Ao contrário do que sustenta a Recorrente, **não houve qualquer falha procedimental por parte da Comissão**. O simples fato de o invólucro ter sido apresentado lacrado já se mostrava suficiente para ensejar sua **desclassificação**, por configurar condição distinta do padrão imposto pelo edital e observado pelas demais licitantes, comprometendo, por si só, a regularidade da proposta.

Ademais, **não se sustenta a tentativa da Recorrente de enquadrar a irregularidade como mero vício formal**, uma vez que a falha verificada **ultrapassa a esfera de um simples erro sanável**.

O próprio edital, em seu item 15.4, é categórico ao delimitar a possibilidade de flexibilização, ao dispor que a relevação de aspectos meramente formais somente é admitida quando **não houver comprometimento da “lisura e do caráter competitivo desta concorrência”**.

No mesmo sentido, também não prospera a alegação de violação ao item 17.2.2.1 do edital, sob o argumento de que a ausência de mistura prévia dos Invólucros nº 1 antes da conferência teria comprometido o anonimato de todas as propostas, tornando a desclassificação da BRIVIACOM injusta ou contraditória.

Ocorre que o referido procedimento, consistente em evitar a identificação das propostas pela ordem de entrega, mostra-se eficaz quando os invólucros se apresentam formalmente idênticos entre si, independentemente do momento em que seja realizado.

A distinção visual do invólucro lacrado tornava sua identificação inevitável, sendo irrelevante qualquer embaralhamento. Logo, **não foi a ausência de mistura prévia que comprometeu o anonimato, mas a conduta da própria Recorrente**, considerando que a mistura ocorreu após o recebimento de todos os invólucros.

Igualmente improcede a sugestão de adoção de medidas saneadoras, como o fechamento posterior de todos os invólucros. Tal providência violaria frontalmente o **princípio da isonomia e da vinculação ao edital**, além de que implicaria **nivelar os licitantes que cumpriram o edital àquele que o descumpriu**, premiando a irregularidade.

Ademais, a Recorrente atribui à suposta inadequação do ambiente físico disponibilizado pela Administração a alegada impossibilidade de substituição do envelope durante a sessão, argumento que, contudo, **inverte de forma indevida a causalidade dos fatos**.

O ambiente físico somente se mostrou relevante em razão de circunstância previamente criada pela própria licitante, uma vez que **o problema não residiu na estrutura da sessão, mas sim no fato de o Invólucro nº 1 ter sido apresentado em desacordo com o edital, isto é, lacrado**. Se o invólucro tivesse sido entregue aberto, conforme expressamente exigido, qualquer discussão acerca de espaço físico ou logística de eventual ajuste seria **inteiramente irrelevante**.

Dessa forma, o risco de exposição do conteúdo em eventual substituição foi **exclusivamente provocado pela conduta da própria Recorrente**, ao comparecer à sessão com envelope fechado, em flagrante desconformidade com as regras editalícias.

Ressalte-se, ainda, que a condução da sessão observou estritamente as disposições do edital, inclusive quanto à vedação expressa de retirada de documentos do recinto:

17.1.7 Por ocasião da abertura dos invólucros nº 1 e nº 3, para rubrica dos conteúdos pela Comissão Especial de Licitação e pelas licitantes, não será permitida a retirada de documentos do recinto da sessão pública, nem a sua reprodução sob qualquer forma, inclusive por meio de fotos.

Registre-se que a Recorrente dispunha de mais de dois meses para a adequada preparação de sua documentação, não havendo qualquer ambiguidade na exigência editalícia. Ainda assim, compareceu à sessão com o envelope fechado e, mesmo diante do período prévio de conferência concedido pela Comissão, **não identificou nem comunicou a irregularidade**, assumindo integralmente o risco de sua própria omissão.

Não se pode, portanto, imputar à Administração as consequências de falha que competia exclusivamente à licitante evitar.

Ademais, o edital é expreso ao atribuir à Comissão o dever de verificação da conformidade dos invólucros:

17.2 A primeira sessão pública será realizada no dia, hora e local previstos no subitem 9.2 deste Edital e terá a seguinte pauta:

(...)

d) conferir a **conformidade de apresentação dos invólucros** com as disposições deste Edital;

No mesmo sentido, dispõe o item 17.2.1 que:

17.2.1 O Invólucro nº 1, com o Plano de Comunicação Digital - Via Não Identificada das licitantes **só será recebido pela Comissão Especial de Licitação** se:

I) **não estiver identificado**;

II) não apresentar informação, **marca, sinal**, etiqueta ou **qualquer outro elemento que possibilite a identificação da licitante**, antes da abertura do Invólucro nº 2;

III) não estiver danificado ou deformado pelos materiais ou demais documentos nele acondicionados, de modo a possibilitar a identificação da licitante, antes da abertura do Invólucro nº 2.

17.2.1.1 **Na ocorrência de qualquer das hipóteses acima previstas, a Comissão Especial de Licitação não receberá o Invólucro nº 1**, o que também a impedirá de receber os demais invólucros da mesma licitante.

Por fim, o item 2.5 do Apêndice III é categórico ao prever a desclassificação da proposta técnica que contenha qualquer elemento apto a identificar sua autoria:

2.5 Será **desclassificada a Proposta Técnica** que incorrer em qualquer uma das situações abaixo descritas:

a) apresentar qualquer informação, **marca, sinal**, etiqueta ou **qualquer outro elemento que possibilite a identificação da autoria do Plano de Comunicação Digital** – Via Não Identificada, antes da abertura do Invólucro nº 3;

Diante disso, a pretensão recursal afronta diretamente os princípios previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, notadamente os da legalidade, isonomia, vinculação ao edital e julgamento objetivo:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da **legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da **igualdade**, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital**, do **julgamento objetivo**, da **segurança jurídica**, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). (grifos nossos)

Para além do princípio da vinculação ao edital, cita-se a lição de Marçal Justen Filho acerca do princípio do julgamento objetivo, que ora impede o recebimento de documentos em condições proibidas pelo edital:

#### **26) O princípio do julgamento objetivo**

A exigência de objetividade no julgamento da licitação é uma emanção dos princípios da isonomia, da impessoalidade, da vinculação à lei e ao ato convocatório e da moralidade. O direito proíbe que as autoridades investidas de competência para decidir o certame e, de modo geral, aplicar o ato convocatório adotem escolhas subjetivas, fundadas em avaliação de conveniência e oportunidade ou puramente arbitrárias.

##### **26.1) O julgamento objetivo como ausência de subjetivismo**

A decisão será objetiva quando derivar racionalmente de fatores alheios à vontade psicológica do julgador.

##### **26.2) A irrelevância da identidade do julgador**

A objetividade do julgamento conduz a que a decisão independa da identidade do julgador.

Todas as decisões adotadas pela Administração ao longo do procedimento licitatório, desde a fase interna até o encerramento do certame, devem traduzir um julgamento imparcial, neutro e objetivo.

##### **26.3) A supressão de preferências subjetivas**

O ato convocatório tem de conter critérios objetivos de julgamento que não se fundem nas preferências ou escolhas dos julgadores. O julgamento das propostas subordina-se obrigatoriamente àqueles critérios.

A objetividade do julgamento significa, inclusive, o afastamento de conveniências puramente políticas dos governantes.

Assim, por exemplo, infringe a objetividade a decisão ofensiva à lei ou ao ato convocatório, mesmo quando o seu conteúdo for compatível com os reclamos imediatos da opinião pública.

#### **26.4) O julgamento objetivo e a atividade vinculada**

O princípio da objetividade do julgamento também exige que a decisão tome por fundamento a lei e o edital. Não cabe à autoridade julgadora competência discricionária para inovar a disciplina regulamentar aplicável à licitação. O edital é tanto o veículo para a consolidação das escolhas da Administração como para a seleção da proposta mais vantajosa e do licitante mais satisfatório.<sup>1</sup>

Assim, **não cabe à Administração inovar ou relativizar exigências editalícias**, sobretudo quando tal flexibilização comprometeria a isonomia e a lisura do certame.

Por fim, o pedido subsidiário de nulidade dos atos subsequentes **carece de qualquer fundamento jurídico**, uma vez que **não houve ilegalidade na condução do procedimento**, sendo a desclassificação decorrente **exclusivamente da conduta da própria Recorrente**.

### **III. REQUERIMENTOS.**

Por todo o exposto, a **PARTNERS COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA.** requer que seja **negado provimento** ao recurso interposto pela **BRVIACOM COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA** e que seja mantida sua desclassificação.

Pede deferimento,

Belo Horizonte/MG, 17 de abril de 2026.

EDUARDO  
PAOLIELLO  
NICOLAU:  
02930841656

Digitally signed by EDUARDO  
PAOLIELLO NICOLAU:02930841656  
DN: C=BR, O=ICP-Brasil,  
OU=11508222000136, OU=Secretaria  
da Receita Federal do Brasil - RFB,  
OU=RFB e-CPF A3, OU=(EM BRANCO),  
OU=certificado digital, CN=EDUARDO  
PAOLIELLO NICOLAU:02930841656  
Reason: I am the author of this document  
Location: your signing location here  
Date: 2026.04.17 11:56:10-03'00'  
Foxit PDF Reader Version: 11.1.0

**PARTNERS COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA.**

<sup>1</sup> Comentários à lei de licitações e contratações administrativas [livro eletrônico] / Marçal Justen Filho. -- 1. ed. -- São Paulo : Thomson Reuters Brasil, 2021. RL-1.3